



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.006241/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.626 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente MARIA EUNICE REGIS LEMOS CARCERERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/52) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Mediante da Notificação de Lançamento de fls. 26 a 28, exige-se da interessada o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Suplementar de R\$656,37, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

A fundamentação legal consta da referida Notificação e o lançamento deu-se em razão de a autoridade revisora haver apurado dedução indevida de despesas médicas na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2008, ano-calendário 2007. Consta da “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 27):

Reajustamento da base de cálculo, tendo em vista a glosa da despesa médica com a Casa de Repouso IV. S. de Fátima Ltda., CNPJ 01.833.000/0001-35, no valor de R\$14. 400, 00, cadastrada como pensão e alojamento, não se enquadrando nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 e 2, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 25, na qual expõe suas razões.

Argúi que a Sra. Luíza Schmidlin Carcereri é vítima do mal de Alzheimer, figura como dependente na sua declaração, em razão de decisão judicial em processo de interdição, e devido ao agravamento do estado de saúde foi encaminhada à Casa de Repouso N.S. de Fátima, especializada em pacientes com Alzheimer. Diz que no ano de 2007 a referida instituição obteve nova inscrição no CNPJ, visto que no registro anterior havia informações incorretas (pensões/alojamento), desta feita com o nome empresarial Nosso Lar Residencial Geriátrico Ltda. ME, ficando como instituição de longa permanência para idosos.

Prossegue a impugnante em suas argumentações:

Como se vê, a citada casa de repouso representa bem mais do que uma mera pensão ou alojamento: possui uma equipe multidisciplinar composta por médico, enfermeiras, nutricionistas, fisioterapeutas e técnicos em enfermagem, voltados a atender às necessidades especiais dos idosos, lá havidos como verdadeiros pacientes.

As instituições de longa permanência são de fato estabelecimentos para atendimento integral institucional de idosos, e, no caso em análise, dependentes em razão de doenças neurológicas; tais instituições, conhecidas por denominações diversas - abrigo, asilo, lar, casa de repouso, clínica geriátrica e ancianato - proporcionam serviços na área social, médica, psicológica, enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, odontologia, etc., assumindo, por conseguinte, condição análoga às clínicas especializadas e hospitais.

Sustenta que os serviços prestados à dependente foram e continuam os mesmos durante todo o período contratual, e equivalem àqueles oferecidos pelas clínicas médicas especializadas com serviço de internação.

Requer, assim, que seja cancelado o lançamento.

A 5ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Assim sendo, as despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se tal estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

O fato é que, nem a Casa de Repouso N.S. de Fátima Ltda., CNPJ 01.833.000/0001-35, nem o Nosso Lar Residencial Geriátrico Ltda. ME, CNPJ 09.275.499/0001-14, são cadastrados como unidades hospitalares, clínica ou estabelecimento de saúde, mas, sim, como, respectivamente, “pensões (alojamento)” e “Instituições de longa permanência para idosos”, como bem demonstram os Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexados pela própria impugnante às fls. 24 e 25.

Esclareça-se, por oportuno, que algumas despesas incorridas com tratamento de saúde do contribuinte ou de seus dependentes só podem ser deduzidas a título de despesas médicas se integrarem a conta emitida pelo profissional (aqueles discriminados na lei) ou pelo estabelecimento hospitalar. São casos, por exemplo, de gastos com medicamentos, pagamentos feitos a assistente social, enfermeiro, com internação hospitalar na própria residência do paciente.

Dessa forma e tendo em vista os dispositivos transcritos, os pagamentos efetuados à Casa de Repouso N. S. de Fátima Ltda. e/ou ao Nosso Lar Residencial Geriátrico Ltda. ME não podem ser deduzidos a título de despesas médicas.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- Luíza Schmidlin Carcereri, sua dependente, vítima do mal de Alzheimer, é isenta do imposto de renda e as mensalidades da clínica tem relação direta com a contribuinte;
- houve alteração no quadro societário da clínica e também por conter informações incorretas, foi alterada a razão social, bem como o CNPJ e por lógica, entende-se que desenvolve atividades hospitalares;
- a União não disponibiliza atendimento de longa duração e tratamento adequado a pacientes vítimas de mal de Alzheimer, cabendo a particular todas as despesas necessárias ao tratamento;
- mesmo que o registro anterior acuse tratar-se de “alojamento”, o que foi corrigido quando da alteração contratual, os serviços prestados continuam os mesmos e equivalem aos prestados por clínicas médicas com serviço de internação, caracterizando atividade hospitalar para efeito de imposto de renda.

Requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.626 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.006241/2009-15

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 12/03/2010 (e-fl. 49); Recurso Voluntário protocolado em 07/04/2010 (e-fl. 50), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****14.400,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

Reajustamento da base de cálculo, tendo em vista a glosa da despesa médica com a Casa de Repouso N. S. de Fátima Ltda, CNPJ 01.833.000/0001-35, no valor de R\$ 14.400,00, cadastrada como pensão e alojamento, não se enquadrando nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, por não haver previsão legal para a dedução.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

É difícil ao julgador tributário, julgar determinados casos, em que a lei não confere a ele o poder de interpretação extensiva, e ter que interpretar restritivamente.

A r. decisão de origem não carece de reforma, eis que analisou os fatos dentro dos limites frios da lei.

As empresas são cadastradas, como pensão e não como hospital.

Assim nesta quadra de entendimento, mantenho a r. decisão revisanda.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

